



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 15.393
(02.09.98)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.393 - CLASSE 22ª - SANTA CATARINA (Florianópolis).

Relator: Ministro Maurício Corrêa.

Recorrente: Diretório Regional do PSD, por seu Presidente.

Advogado: Dr. Michele Cristiane Rossetto.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INELEGIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO EM CARGO PÚBLICO DENTRO DO PRAZO LEGAL. DEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO PROVIDO. Inexiste inelegibilidade, se o candidato desincompatibilizou-se de cargo público dentro do prazo legal, ensejando o deferimento de sua candidatura.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso como ordinário e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 02 de setembro de 1998.


Ministro ILMAR GALVÃO, Presidente


Ministro MAURÍCIO CORRÊA, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: Senhor Presidente, tratam os presentes autos de Recurso Especial interposto pelo Diretório Regional do Partido Social Democrático (PSD) em Santa Catarina, por seu Presidente, contra decisão do TRE daquele Estado que indeferiu o pedido de registro dos candidatos daquela agremiação partidária ao cargo de Senador, por entender caracterizada causa de inelegibilidade decorrente da não desincompatibilização de cargo público ocupado por MARCOS BITTENCOURT DA ROZA, candidato que encabeça a chapa.

2. Os fundamentos do acórdão hostilizado restaram sintetizados na ementa, *verbis*:

“ - REGISTRO DE CANDIDATOS - SENADOR E SUPLENTE - INDEFERIMENTO.

Presente causa de inelegibilidade de candidato indefere-se o registro de candidaturas.”

3. Inconformada, a referida Coligação sustenta que o pedido de indeferimento partiu do Ministério Público Federal, fora do prazo previsto no artigo 3º da Lei Complementar nº 64/90.

4. Diz, ainda, que o candidato a Senador considerado inelegível já fora exonerado do cargo que ocupava, tendo, então, cessado a razão para o indeferimento de sua candidatura.

5. O Ministério Público Federal, às fls. 69/72, opina pelo provimento do Recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (Relator):
Senhor Presidente, preliminarmente, atendendo ao princípio da fungibilidade, recebo o Apelo como Recurso Ordinário.

2. Da análise dos autos, depreende-se que a única premissa utilizada pelo Acórdão regional foi que MARCOS BITTENCOURT ROZA, candidato ao Senado Federal, ocupava cargo de provimento em comissão na Secretaria da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, ensejando a sua inelegibilidade por ausência de desincompatibilização dentro do prazo legal.

3. O documento de fls. 59, anexo às razões recursais, vem esclarecer que a exoneração do referido candidato deu-se, efetivamente, em 02/07/98, portanto, dentro do prazo legal.

4. Ante o exposto, afastado o fundamento que ensejou a inelegibilidade e o indeferimento do registro de candidatura, dou provimento ao Recurso.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 15.393 - SC. Relator: Ministro Maurício Corrêa.
Recorrente: Diretório Regional do PSD, por seu Presidente (Adv^a: Dr^a
Michele Cristiane Rossetto).

Decisão: Deu-se provimento. Unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes
os Srs. Ministros Néri da Silveira, Maurício Corrêa, Eduardo Ribeiro, Garcia
Vieira, Costa Porto e o Dr. Paulo da Rocha Campos, Vice-Procurador-Geral
Eleitoral.

SESSÃO DE 02.09.98.

/mflv.